SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005661-98.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Maria Aparecida Marques de Araujo

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema**

Dispensado o relatório. Decido.

1- O pedido de que a infração em discussão nos autos não constitua óbice à obtenção, pela autora, da CNH definitiva, deve ser acolhido.

O STJ reputa irrazoável impedir o condutor de obter a habilitação definitiva, em razão de infração administrativa não relacionada à segurança do trânsito: AgRg no AREsp 544.004/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1°T, DJe de 29/09/2014; AgRg no AREsp 520.462/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2°T, DJe de 13/08/2014; AgRg no REsp 1.231.072/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1°T, DJe de 14/05/2012; AgRg no AREsp 262.219/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2°T, DJe de 18/02/2013.

E a infração do art. 230 do CTB é considerada pela mesma Corte Superior um desses casos não relacionados com a segurança no trânsito: REsp 1523307/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015.

De fato, a circunstância de a autora não ter licenciado o seu veículo não guarda qualquer relação lógica com a sua qualificação pessoal para onduzir veículos automotores.

2- O pedido declaratório de nulidade do auto de infração com a exclusão das penalidades impostas à autora, inclusive pontuação na carteira, não deve ser acolhido.

A autora, como proprietária, tem o dever de licenciar seu veículo automotor, tendoo descumprido. Se não bastasse, permitiu que seu filho utilizasse o automóvel nessas condições TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(veja-se a filiação do condutor às fls. 44).

Tais circunstâncias são suficientes para, à luz do disposto no art. 257, § 2º do CTB, atrair a responsabilidade da autora, como proprietária, pela infração.

Nesse sentido: "APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – Infração de trânsito – Art. 230, inc. V, do CTB – Veículo que não estava registrado e devidamente licenciado - Sentença de procedência em primeiro grau – Pretensão de reforma – Possibilidade – Inteligência do art. 257, § 2°, do CTB – Infração de ordem administrativa de responsabilidade do proprietário do veículo, descabida, assim, a imputação ao condutor, ainda que identificado - Precedentes - Sentença reformada - Recurso provido." (TJSP, Ap. 0002025-83.2014.8.26.0296, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 03/08/2015)

3- Ante o exposto, confirmada a tutela provisória de urgência de folhas 20/21, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo na obrigação de abster-se de considerar a infração objeto do auto de infração nº 3C162500-1 como obstáculo para se conceder à autora Maria Aparecida Marques de Araújo da a carteira definitiva de habilitação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 31 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA